



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031003-13.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado NILTON CESAR DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1031003-13.2024.8.26.0196

APELANTE: BANCO SAFRA S.A.

APELADO: NILTON CÉSAR DIAS

COMARCA: FRANCA

VOTO Nº 9794

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E MORAIS. Sentença de procedência parcial. Insurgência do demandado. PRESCRIÇÃO. Acolhimento. Aplicável ao caso o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, e, tratando-se de contratação de trato sucessivo, o termo inicial para a fluência do prazo prescricional é a data do último desconto impugnado. Como o último desconto foi em 09/2019, restou integralmente transcorrido o prazo prescricional aplicável, posto que a demanda foi ajuizada apenas em 11/2024. Reconhecida a prescrição, sendo o feito julgado extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Apelo provido.

Trata-se de apelação interposta em face da Sentença de fls.270/279, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de débito c/c devolução do indébito e danos morais que NILTON CÉSAR DIAS move em face de BANCO SAFRA S.A.

Nas razões de apelação (fls. 282/334), o demandado aduz, em síntese, que: (i) é caso de reconhecimento da prescrição, com extinção do processo com julgamento do mérito; (ii) a contratação do empréstimo é regular, bem como a disponibilização do crédito; (iii) inexistente dever de restituição ou de indenizar.

Recurso tempestivo. Preparado (fls.335/336).

Contrarrazões (fls.339/361).

É o relatório.

A hipótese é de extinção do processo com resolução de mérito pelo reconhecimento da prescrição da pretensão do demandante.

Anote-se que a questão restou debatida pelas partes em contestação, em réplica, na apelação e teve o autor a oportunidade de manifestação em contrarrazões, tendo sido, portanto, respeitado o contraditório nesse tocante.

Assim, alegado defeito do serviço bancário, é aplicável ao caso o prazo quinquenal do artigo art. 27 do CDC, e, tratando-se de contratação de trato sucessivo, o termo inicial para a fluência do prazo prescricional é a data do último desconto impugnado.

Nesse sentido, o C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. **PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO.** ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, **aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.**

2. Em relação ao **termo inicial**, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que **o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.**

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021) (grifos acrescidos)

Logo, considerando que, conforme a documentação apresentada pelo próprio demandante (fls. 45), como o último desconto fora realizado em 09/2019, restou integralmente transcorrido o prazo prescricional aplicável ao caso, posto que a demanda foi ajuizada apenas em 11/2024.

Nesse sentido:

“Apelação Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Contrato de empréstimo bancário - Processo julgado liminarmente improcedente com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC) diante do reconhecimento da prescrição do direito invocado na inicial - Conforme a jurisprudência do C. STJ, em caso de ação declaratória de inexigibilidade de débito oriundo de contrato de empréstimo firmado com instituição financeira aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, com termo inicial contado a partir do último desconto - No caso, o contrato se encerrou em 29 de novembro de 2018, mas a presente ação só foi distribuída em 22 de março de 2024 - Prescrição reconhecida de forma acertada - Fundamentos da sentença que dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002681-33.2024.8.26.0438; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Precedentes desta Turma Julgadora:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Pronúncia da prescrição. Recurso da autora. Prazo prescricional quinquenal. Incidência do art. 27 do CDC. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1010826-15.2023.8.26.0438; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais pela qual a autora sustenta a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário por contrato de empréstimo que desconhece – Sentença de extinção, reconhecendo-se a prescrição da pretensão autoral – Recurso da autora. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação de irregularidade nos descontos realizados pelo réu - Prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, que se inicia da data do último desconto operado no benefício previdenciário da autora – Entendimento firmado pelo C. STJ e adotado por este E. TJSP - Contrato em discussão que foi encerrado, cessando-se os descontos no benefício previdenciário da autora em 12.2014 – Ajuizamento do feito aos 15.12.2023 - Decurso do prazo quinquenal verificado – Prescrição reconhecida. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1011024-61.2023.8.26.0047; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso do demandado** e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do CPC, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão inicial.

É caso de inversão da sucumbência, ficando o autor condenado no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR